

Acórdão: 17.624/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115500-23
Impugnante: Transportes Nova Era Ltda.
Proc. S. Passivo: Ana Carolina Barros Alves Muzzi/Outros
PTA/AI: 02.000209461-19
Inscr. Estadual: 447.935909-0036
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – CÓPIA DE NOTA FISCAL – Acusação fiscal de transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 (um) caminhão novo. Desconsiderada a nota fiscal referente ao citado veículo em razão de tratar-se de cópia reprográfica autenticada da 1^a via. Excluída pelo Fisco as exigências de ICMS e MR, haja vista a comprovação pela Impugnante de que a operação estava ao abrigo da suspensão do imposto. No entanto, restando comprovado nos autos que a nota fiscal original encontrava-se na posse do órgão encarregado do registro, licenciamento e emplacamento do veículo, e, ainda, que a legislação tributária mineira permite inclusive o creditamento do ICMS com a mencionada via (art. 70, § 6º do RICMS/02), deve ser excluída a MI exigida. Exigências canceladas.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - 3ª VIA DE NOTA FISCAL – Constatou-se o transporte de 06 (seis) pneus ressolados desacobertados de documentação fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada por tratar-se de 3ª via. Excluídas as exigências de ICMS e MR pelo Fisco, em virtude de restar comprovado nos autos que a operação encontrava-se ao abrigo da suspensão. Legítima a penalidade exigida capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do trânsito desacobertado de documentação fiscal de 01 (um) caminhão novo, marca Volkswagen, modelo 23-310 e 06 (seis) pneus ressolados. No momento da abordagem fiscal, ocorrida em 22/04/05 no Posto Fiscal Móvel PFM-2 Borda da Mata, foram apresentadas: **cópia reprográfica** autenticada da primeira via da nota fiscal n.º 255.180, emitida em 12/04/05, relativa à venda do veículo retro citado e **3ª via** da nota fiscal n.º 012.317, emitida por AD Pneus & Serviços Ltda. – EPP, referente aos pneus. Referidos documentos foram desconsiderados em virtude de não serem hábeis a acobertar o trânsito dos bens.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lavrado em 08/05/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/38.

O Fisco se manifesta às fls. 57/59, refutando as alegações da Impugnante.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 64, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 74/77). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 80/82), bem como altera o crédito tributário, excluindo ICMS e MR (fls. 79).

Cientificada da mencionada reformulação a Autuada comparece aos autos (fls. 85/91).

O Fisco novamente manifesta-se (fls. 101/103), anexando aos autos às fls. 94/100, documentos que alicerçam a majoração da MI.

Concedida vista dos autos ao Sujeito Passivo (doc. de fls. 104 e 105), este não se manifesta.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face à constatação do transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 caminhão novo, marca Volkswagen, e 06 pneus ressolados.

O Fisco desconsiderou os documentos fiscais apresentados (NF n.º 255.180 e 012.317, acostadas às fls. 06 e 07), por não serem hábeis ao acobertamento das mercadorias, haja vista a ausência das vias próprias das notas fiscais prevista na legislação.

No entanto, em virtude dos documentos acostados às fls. 74/77 pela Impugnante, o Fisco excluiu do crédito tributário as exigências de ICMS e MR, por entender tratar-se de operação ao abrigo da suspensão, remessa para industrialização (colocação de equipamento hidráulico, realizada em outra unidade da Federação).

Assim sendo, a matéria objeto da lide restringe-se à exigência da penalidade retro mencionada (em relação ao veículo e pneus), a qual foi majorada em 100%, conforme se extrai do Relatório do AI (fls. 03).

É questão incontroversa nos autos que o veículo objeto da autuação, estava acobertado somente pela cópia reprográfica da 1ª via da NF n.º 255.180, emitida Elmaz Tarraf Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda. (fls. 06).

Entretanto, conforme restou comprovado nos autos o caminhão novo (composto apenas de cabine e chassi), estava sendo remetido para a empresa “Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda.”, localizada em Santo Antônio de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posse/SP, para que nele fosse colocado um “**Equipamento Hidráulico – GR25**”. As vias originais da nota fiscal de aquisição do veículo encontravam-se em poder do órgão mineiro encarregado do registro, licenciamento e emplacamento do veículo, aguardando a mencionada industrialização.

Insta destacar que a abordagem fiscal deu-se em 22/04/05, ou seja, apenas 02 (dois) dias após a aquisição do veículo.

A legislação tributária mineira dá tratamento diferenciado a veículo automotor, permitindo inclusive o creditamento do ICMS, na hipótese do contribuinte adquirente não possuir a 1ª via da NF (art. 70, § 6º, Parte Geral do RICMS/02).

Não obstante, o caso em apreço não se referia à glosa de créditos do imposto, extrai-se que o tratamento a ser dado quando do transporte do veículo (ainda em fase de registro, licenciamento e emplacamento), não poderia ser diverso daquele ora mencionado.

Desta forma, exclui-se do crédito tributário a parcela da multa isolada concernente ao transporte desacobertado de documentação fiscal do veículo.

Relativamente à MI exigida pelo transporte desacobertado de documento fiscal dos 06 (seis) pneus ressolados, percebe-se assistir razão ao Fisco, posto que não há qualquer tratamento diferenciado para esta mercadoria.

Oportuno repetir que no momento da ação fiscal foi apresentada, relativamente aos pneus, a **3ª via da NF n.º 012.317**, emitida em 20/04/05 por AD Pneus & Serviços Ltda. – EPP, consignando como natureza da operação “Mão de Obra” e como destinatária a empresa ora Autuada, estabelecida em Nova Era/MG. No entanto, os pneus seguiam para a empresa Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda., localizada em Santo Antônio de Posse/SP, para serem acoplados ao implemento hidráulico.

Vê-se, portanto, que o documento supracitado efetivamente não se prestava a acobertar o transporte dos pneus com destino à empresa paulista.

Legítima, por conseguinte a MI (majorada em 100%), exigida em relação ao desacobertamento dos pneus.

Importante enfatizar que a reincidência na prática da mesma infração pela Autuada, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, restou demonstrada pelos documentos de fls. 24/26 e 95 dos autos.

Por derradeiro, vale frisar que não há provas nos autos acerca das exclusões do ICMS e MR junto ao SICAF, muito embora o Fisco tenha se pronunciado no sentido de excluí-los (Termo de Re-Ratificação de fls. 79).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do crédito tributário reformulado pelo Fisco às fls. 79, a parcela da MI relativa ao veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além da signatária, a Conselheira Juliana Diniz Quirino (Revisora) e o Conselheiro Antônio César Ribeiro. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Carolina Barros Alves Muzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 23/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CC/MG